

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA ABRELIVROS AO EDITAL DO PNBE/2011

Adaptação de clássicos

Poderão ser inscritas adaptações diversas de clássicos da língua portuguesa?

Resposta: Segundo a Secretaria de Educação Básica – SEB, e conforme subitem 3.6 do Edital poderão ser pré-inscritas obras literárias estrangeiras em domínio público traduzidas ou adaptadas. Não poderão ser pré-inscritas obras de literatura em domínio público, originalmente escritas em Língua Portuguesa, conforme subitem 3.11.2.

Livro Acessível

O item 8.2 da página 6 informa que as obras selecionadas e adquiridas para o PNBE 2011 deverão ser entregues ou disponibilizadas pelos editores no formato digital acessível Mec Daisy para, sob a responsabilidade da SEESP, integrarem o Acervo Digital Acessível, um espaço virtual que estará disponível no portal do MEC.

O item 4.1. do anexo IV afirma que deverá constar nos contratos de edição originariamente firmados para publicação da obra em formato tinta, cláusula autorizando o editor a adaptar a obra para os formatos acessíveis Libras, Áudio e Mec Daisy.

Em relação ao livro acessível perguntamos:

- O livro aprovado no programa ficará acessível a qualquer usuário da internet?
- Considerando-se que o protocolo DAISY foi desenvolvido com o intuito de estabelecer um padrão universal para a produção e leitura de livros digitais acessíveis, perguntamos se a geração de obras em formato digital acessível conforme padrão estabelecido pelo consórcio mundial DAISY (<http://www.niso.org/workrooms/daisy/>) atendem aos requisitos apresentados neste edital.
- O editor será responsável pela adaptação da obra para o formato Mec Daisy?
- O FNDE disponibilizará aos editores alguma ferramenta de conversão do arquivo para o formato Mec Daisy?
- Em relação às autorizações, o artigo 46, I, "d" da Lei de Direitos Autorais, estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais a reprodução de obras, quando destinadas exclusivamente a deficientes físicos, através do sistema braille, ou outro procedimento, em qualquer suporte. Por esta razão, em nosso entendimento não haveria necessidade de autorização específica nesses casos, cabendo apenas assegurar que tais obras serão utilizadas somente por deficientes visuais.

Resposta: No que se refere ao livro acessível, as obras selecionadas e adquiridas no PNBE 2011 deverão ser entregues nos formatos acessíveis inscritos e também no formato Mec Daisy. O material será disponibilizado pela SEESP para as entidades parceiras que atuam no atendimento da educação especial, tais como Centros de Apoio Pedagógico para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual (CAP) e Núcleos de Apoio Pedagógico e Produção Braille (NAPPB) integrantes do projeto de livro acessível do Ministério da Educação. A distribuição será restrita aos alunos com deficiência visual, no caso do formato MEC Daisy, porém as exigências constantes no Edital se aplicam em função das peculiaridades do sistema, que permite, entre outras funções, a audição do conteúdo. O editor será responsável pela conversão da obra para o formato Mec Daisy. Esse programa pode ser instalado a partir do site do Núcleo de Computação Eletrônica da UFRJ, em <http://intervox.nce.ufrj.br/meccdaisy/>, e os demais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo e-mail suportemeccdaisy@intervox.nce.ufrj.br ou pelo telefone (21) 2598.3198.

Contratos

Item 9.4.1 da página 7 - Na hipótese de obras originalmente editadas no exterior, cujo contrato seja firmado com a editora estrangeira que detém os direitos sobre a publicação, se no referido contrato ou aditamento constar que a editora brasileira poderá traduzir a obra para a língua portuguesa (obra derivada) fica dispensada a autorização do autor da obra original?

Resposta: a autorização poderá ser dada por quem detém os direitos patrimoniais da obra.

Subitem 3.1.1.2.6 – página 19 - a necessidade de registro dos contratos de cessão dos direitos autorais - além da grande dificuldade de adequação a este item, o que pode, inclusive, inviabilizar a inscrição de relevantes obras do catálogo das editoras, temos dúvidas quanto à efetividade, bem como à necessidade deste item. Essa exigência de registro

não consta como obrigatória na Lei 9.610/1998, que regulamenta os direitos autorais e a cessão desses direitos, valendo, portanto, o próprio direito, sem registro, assim como sua cessão, como se verifica do disposto no artigo 18 da referida Lei ("Art. 18- A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro"), sendo que a própria Lei considera como facultativa a possibilidade do registro, como vem expresso no artigo 19 da mesma Lei ("Art. 19- É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do artigo 17 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973"). Se a editora é portadora de um contrato de cessão de direitos autorais, ainda que não registrado, possui poderes para publicar a obra e vendê-la a terceiros (para qualquer ente, governamental ou não), sendo certo que o adquirente da obra, como terceiro de boa-fé, nenhuma responsabilidade teria, em nenhuma hipótese, com a aquisição, quanto ao próprio autor cedente, ou mesmo em relação a terceiros, já que, na compra de bens móveis (como é o caso dos direitos autorais), o adquirente não responde, como terceiro de boa-fé, pela ocorrência de pretensões, seja em relação ao titular do direito, seja em relação a terceiros que pretendam algum direito em relação ao que foi cedido. Basta, como exemplo, ressaltar a ocorrência de contrafação, com a publicação de uma obra e sua venda a terceiros, quando a Lei estabelece que a responsabilidade não atinge os terceiros adquirentes de boa-fé, mas apenas quem praticou o ilícito, como se verifica do disposto no artigo 102 da Lei 9.610 de 19-02-1998, não cabendo assim a apreensão das obras adquiridas por terceiros de boa-fé.

Entendemos que a exigência do registro dos contratos de cessão dos direitos autorais não encontra fundamento na Lei para que este registro seja condição necessária para uma empresa cessionária poder concorrer à licitação pública. Invocável aqui o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666 de 21-06-1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e que estabelece:

"Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."

Por essas razões, solicitamos a exclusão do subitem **3.1.1.2.6** da página 19.

Resposta: informamos que o registro público dos contratos de edição e cessão de direitos autorais é necessário nos termos do art. 221 do Código Civil de 2002. A esse respeito, a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, estabelece, em seu art. 50, § 1º, a facultade de averbação da cessão de direitos à margem do registro referido no art. 19 do mesmo diploma legal, ou, não estando à obra registrada, a possibilidade de registro do instrumento em Cartório de Títulos e Documentos. Não será possível suprimir o subitem 3.1.1.2.6.

Subitem 3.1.1.2.7. – página 19 - a necessidade de assinatura de duas testemunhas - a assinatura de duas testemunhas, como validade para os contratos de cessão de direitos autorais, assim como para qualquer outro tipo de contrato, não existe na Lei 9.610/1998, nem tampouco no Código Civil atualmente em vigor. Cabe ressaltar que a tendência do direito moderno é a supressão de formalidades desnecessárias, como esta, sendo que o próprio Código Civil de 2002 veio a alterar o Código anterior, no atual artigo 221, referente ao instrumento particular, no sentido de que esse instrumento de obrigações em geral não necessita, para sua validade, ser assinado por duas testemunhas. Além do mais, esta determinação não existe em diversos outros países, razão pela qual os contratos já firmados com editoras estrangeiras não possuem a assinatura de duas testemunhas. Neste sentido, solicitamos a exclusão do subitem **3.1.1.2.7** da página 19.

Resposta: tal exigência visa suprir a formalidade prevista no art. 585, II, do Código de Processo Civil, que define como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Não será possível suprimir o subitem 3.1.1.2.7.

Correções a serem realizadas

- **Item 3.10.3.1 da página 2** - refere-se ao item 3.10.2 quando o correto seria 3.10.3.
- **Item 4. subitem 4.2 da página 3** - o correto seria trocar o sessenta entre parentes por 50 (cinquenta)

Resposta: As correções solicitadas nos subitens 3.10.3.1 e 4.2 já foram executadas.

Gostaríamos de solicitar a possibilidade de adiamento da data final de inscrição e entrega das obras em quinze dias, tendo em vista a necessidade de adaptação às novas regras ortográficas.

Resposta: não será possível alterar o prazo de inscrição.